



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004684/2010-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.733 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 173, I, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS. MULTA. CABIMENTO.

Tendo em vista que a recorrente deixou de efetuar os descontos de contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais quando do creditamento de sua remuneração, há de ser reconhecido o descumprimento ao disposto no 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/91

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Ewan Teles de Aguiar. Ausente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS, em face do acórdão de fls. que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.312.624-7, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais incidentes sobre sua remuneração.

Consta do relatório fiscal que da análise dos comprovantes/recibos apresentados pela recorrente, apurou-se que os pagamentos lançados na conta 32111 (Serviços Prestados por Terceiros) tratavam-se de remunerações à contribuintes individuais (autônomos), pagamentos estes que não constaram das folhas apresentadas e, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias da empresa e dos segurados não foram informadas em GFIP.

O período apurado compreende a competência de 01/2005 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/12/2010 (fls.695).

Em seu recurso, sustenta que a decadência deve ser aplicada com base no disposto no art. 150, §4º do CTN.

Defende que deve ser reconhecida como entidade isenta das contribuições, de modo que em se tratando o presente processo de lançamento acessório ao principal, não há que se falar no lançamento da multa.

Que está sendo duplamente apenada pelo mesmo fato, já que sofreu a aplicação de multas no lançamento principal, e, agora, no acessório.

Aponta que de acordo com seu estatuto social se caracteriza como entidade filantrópica, sem fins econômicos, que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades associativas, científicas, culturais, esportivas, assistenciais, sociais e de lazer, sendo que nenhuma de suas atividades remunera seus diretores e mesmo o patrimônio da associação não é partilhado entre os seus sócios em caso de dissolução da mesma, cumprindo, assim os requisitos do art. 14 do CTN.

Argui que não possui finalidade econômica de forma a atrair a incidência das contribuições previdenciárias por não possuir faturamento, entendido como a receita proveniente da venda de bens e serviços, na forma da redação do art. 195, I, da Constituição Federal, mas apenas por auferir receitas decorrentes de recebimentos de caráter geral pelo exercício de sua finalidade filantrópica.

Alega que diante de entendimento equivocado o CNAS cassou a isenção que possuía para o triênio de 2000 a 2003, sendo que tal providência não tem o condão de determinar a cassação da isenção para o período objeto do presente lançamento, nos anos de 2004 a 2006, período em que cumpria os requisitos legais.

Afirma que o indeferimento de seu pedido de isenção na data de 25/04/2007 não pode retroagir para reconhecer que esta não possuía o benefício da isenção para o período de 2004 a 2006

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

Decadência

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, se trata do lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, de modo que outra não pode ser a conclusão, senão pela aplicação da decadência com base no art. 173, I do CTN, não havendo que se falar no reconhecimento da decadência da multa aplicada.

Rejeito, pois, a arguição.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre asseverar, que na hipótese de se admitir que a recorrente, no período do lançamento, reunisse todas as condições e estivesse no gozo da isenção prevista no art. 55, da Lei 8.212/91, mesmo assim, não estaria desobrigada de efetuar o recolhimento dos valores relativo às contribuições da parte relativa aos segurados. É que, conforme dispõe o art. 55 da Lei 8.212/91, a isenção refere-se somente às contribuições previstas nos artigos 22 e 23, ou seja, aquelas devidas pela empresa.

Todavia, no presente lançamento, a multa aplicada refere-se À não arrecadação, mediante desconto de valores correspondentes à contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais previstas no art 21 da Lei 8.212/91. Portanto, não estão sendo discutidos nos autos valores ou obrigações correspondentes à quota patronal, motivo pelo qual, os argumentos referentes ao direito ou não à isenção, trazidos na defesa, são estranhos ao presente lançamento, de sorte que, por este motivo, não serão conhecidos.

Sobre a multa aplicada, a recorrente resume-se a apontar que sobre o bis in idem, na medida em que já sofreu a aplicação de multa em razão do não recolhimento das contribuições correspondentes à parte dos contribuintes individuais.

Na presente fiscalização, as contribuições parte dos segurados contribuintes individuais foi objeto de lançamento nos autos do processo n. 19515.004687/2010-61, também julgado nesta assentada, oportunidade na qual fora mantido o lançamento, em acórdão que restou assim ementado:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARTE DOS SEGURADOS. ALEGADA ISENÇÃO PELA CONDIÇÃO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA E BENEFICÊNCIA SOCIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO. A isenção ao recolhimento das contribuições previdenciárias, benesse garantida à entidades que atendam ao disposto no art. 55 da Lei 8.212/91, não se aplica ao lançamento de contribuições parte dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Logo, em sendo devidas as contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais (até porque não foram objeto de questionamento pela recorrente nos autos do processo principal), fato é que, de acordo com o artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/91, sob pena de aplicação da multa inscrita no artigo 283, I, alínea "a" Decreto 3.048/99, deveria a recorrente efetuar os descontos da parte dos segurados, incidentes sobre a sua remuneração. Vejamos o que dispõe a Lei de regência:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Assim, é patente a sua obrigação em ter efetuado a retenção dos valores de contribuição. Ressalto que no presente caso, a recorrente deixou de efetuar a retenção da totalidade das contribuições devidas, já que o pagamento da remuneração sequer constava da folha de pagamentos ou GFIP.

Assim, também não entendo que há se reconhecer o bis in idem, tendo em vista que a multa objeto do presente Auto de Infração tem seu fundamento de existir no descumprimento de obrigação acessória prevista em Lei, no caso a falta de retenção, ao passo em que a multa aplicada nos autos de infração de obrigação acessória são multas aplicadas pelo não recolhimento das contribuições devidas

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência e, no mais, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Igor Araújo Soares.